



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 587/2025	DATA / HORA 06/03/2025 14:06:01	USUÁRIO 120.XXX.XXX-12
-----------------------	------------------------------------	---------------------------

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e / ou drogas por crianças e adolescentes”.

Art. 1º Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

Art. 2º A comunicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do atendimento, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, o tipo e a quantidade de bebida alcoólica e/ou droga consumida pela criança ou adolescente;

III - Número de registro do Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento;

IV - Assinatura do médico responsável pelo atendimento ou do representante legal do estabelecimento.

Parágrafo único - o processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / março / 2025

Despacho: Encaminhar a Comissão de

Trânsito, Obras e Urbanismo

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFMS e em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 1325 de 27 de março de 2009.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

587



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por escopo a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas pelas crianças e adolescentes, o que lamentavelmente vem ocorrendo crescentemente, principalmente na fase da adolescência.

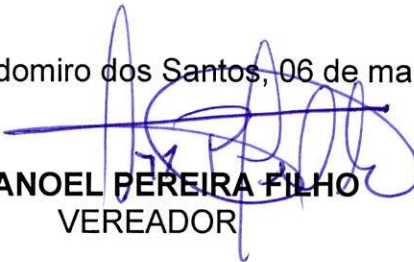
O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em seu art. 4º que estabelece "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Ao passo que, nos termos da lei, também é dever da comunidade e da sociedade em geral assegurar a vida e a saúde da criança e do adolescente, a presente proposição se mostra adequada ao obrigar as instituições de saúde a comunicarem o Conselho Tutelar do Município sobre os casos constatados de consumo de drogas e álcool pelos menores de idade.

Desse modo, vislumbra-se que é de extrema importância a participação da comunidade e da sociedade em geral na proteção aos direitos da criança e do adolescente. Igualmente, não há dúvidas de que o presente Projeto de Lei é de interesse local, pois a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas implica em consequências diretas a comunidade local, mormente se tratando de questão de saúde e segurança pública.

Sendo assim, tenho a honra de submeter a apreciação do Colendo Plenário o referido Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR